



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/0031434/2015
Data: 19/10/2015 Fls. 299
Rubrica: <i>cu</i> 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/434/2015

Data de autuação: 19/10/2015.

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA NOS DISTRITOS DE SABIÁ, LOTEAMENTO NAC 1 E 2, RECANTO DO SABIÁ, CAIÇARA E PERNAMBUCA, REGIÃO LÍMITROFE DE ARARUAMA E ARRAIAL DO CABO.

Sessão Regulatória: 30/05/2019.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão da necessidade de cumprimento do art. 11 da Deliberação AGENERSA nº. 2.618/2015. O dispositivo determinou que a Concessionária Prolagos apresentasse solução para equacionar fornecimento de Água Tratada nos distritos de Sabiá, loteamento Nac 1 e 2, Recanto do Sabiá, Caiçara e Pernambuco, região limítrofe de Araruama e Arraial do Cabo, no prazo de 90 (noventa) dias e, conseqüentemente, autorizou a compra pela Prolagos da água fornecida pela Concessionária Águas de Juturnaíba, visando o abastecimento dos distritos elencados.

Instruídos os autos, deu-se ensejo, na Sessão Regulatória de 26/06/2018, à Deliberação AGENERSA nº. 3430/2018, a qual dispôs:

"Art. 1º - Aprovar os projetos de Implantação de rede de distribuição de água do Setor Pernambuco - Arraial do Cabo- RJ - (REL-200-A-A-PRB-001-0) e de Implantação da Adutora de Água Tratada do Setor Pernambuco - Arraial do Cabo - RJ - (REL-203-A-A-PRB-001-0), tendo em vista estarem previstos nos itens 1.3 e 1.5.1 do Anexo II do Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão da Concessionária Prolagos.

Art. 2º - Determinar a SECEX que oficie o Consórcio Intermunicipal Lagos de São João para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

investimentos deliberados no presente processo, condicionando o início da execução dos projetos a ausência de manifestação em contrário.

Art. 3º - Considerar cumprido, pela Concessionária Prolagos, a determinação contida no artigo 11 da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2618/2015.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos informe o início da execução das obras referentes aos projetos de Implantação de rede de distribuição de água do Setor Pernambuco - Arraial do Cabo- RJ - (REL-200-A-A-PRB-001-0) e de Implantação da Adutora de Água Tratada do Setor Pernambuco - Arraial do Cabo - RJ - (REL-203-A-A-PRB-001-0).

Art. 5º - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão das obras, para análise, o "As built" das obras, acompanhado de Laudo Técnico Conclusivo - LTC - e Parecer Técnico de Auditoria Externa, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 050/2015.

Art. 6º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão para a Prefeitura de Arraial do Cabo/RJ.

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação."

A decisão foi publicada no DOERJ de 12/07/2018 e, em sequência, constam os ofícios 362, 363 e 408/2018, meios pelos quais a SECEX oficiou da decisão a Concessionária, o Consórcio Intermunicipal Lagos São João e o Município de Arraial do Cabo. No Ofício 409/2018¹ a Secretaria Executiva da AGENERSA também oficiou o CILSJ para manifestação em 30 (trinta) dias.

¹ De 27/07/2018.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: C-12/0031434/2015
Data: 19/10/2015 Fls. 301
Rubrica: <i>aj</i> 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

À fl. 278 a SECEX certificou, em 13/09/2018, que até essa data o Consórcio não havia respondido o Ofício 409/2018. Os autos seguiram para instrução da CASAN que, inicialmente, registrou que o prazo estabelecido pelo art. 2º da decisão colegiada havia expirado e, assim, "(...) a execução dos projetos em questão, S.M.J, poderá ser iniciada". Devolvidos os autos à mesma Câmara Técnica, a CASAN requereu à Delegatária informações sobre o andamento do investimento de que trata os autos.

Pela Carta Prolagos PRO - 2019 - 001245 - CTE a Concessionária informou que "(...) o projeto aprovado através da Deliberação AGENERSA nº. 3430/2018, está previsto para ser executado a partir de 2020". A CASAN, então, informou tal resposta a este gabinete, rogando orientação "(...) para o prosseguimento da instrução do presente processo".

Encaminhados os autos à CAPET, requereu-se a essa Câmara Técnica opinião, considerando a informação quanto ao ano de início da obra e a proximidade da Revisão Quinquenal, pelo que a CAPET expôs o seguinte: "(...) corroboramos com o exposto pela Câmara de Saneamento e acrescentamos que os projetos de investimento ora submetidos para aprovação serão incorporados aos trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal."

A procuradoria assim exarou:

"(...)

Entendo estarem cumpridos os artigos 2º, conforme Ofício, às fls. 271, e confirmado pela CASAN, às fls. 280; também cumprido o artigo 4º em face da informação prestada pela delegatária, às fls. 283, informando o prazo de início das obras e, por fim cumprido o artigo 6º, às fls. 270, onde esta AGENERSA informa ao Poder Concedente a decisão exarada através da Deliberação AGENERSA nº 3.430/2018, às fls. 268-269.

Assim sendo, resta a cumprir por parte da delegatária, o artigo 5º, no prazo de 350 e 260 dias, a partir de 02 de janeiro de 2020, conforme se depreende dos cronogramas acostados, às fls. 118 e 147 do presente processo.

Desta forma, não há mais o que analisar, já que esta Procuradoria já expediu seu entendimento em relação aos demais aspectos da aprovação do projeto, às fls. 238-241."




SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	e-12/0031434/2015
Data:	19/10/2015 Fls. 302
Pubrica:	CEJ 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, a Prolagos foi instada a apresentar Razões Finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/434/2015
Data: 19/10/2015 Fls. 303
Rubrica: Alf 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º : E-12/003/434/2015

Data de autuação: 19/10/2015.

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA NOS DISTRITOS DE SABIÁ, LOTEAMENTO NAC 1 E 2, RECANTO DO SABIÁ, CAIÇARA E PERNAMBUCA, REGIÃO LÍMITROFE DE ARARUAMA E ARRAIAL DO CABO.

Sessão Regulatória: 30/05/2019.

VOTO

Trata a presente fase de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3430/2018.

Antes, porém, cabe mencionar que a PROLAGOS apresentou suas razões finais em 23/05/2019 para registrar sua consideração de que o presente processo não encontra-se maduro para julgamento, "(...) *mas em fase de instrução para análise do cumprimento físico e financeiro dos projetos aprovados (...)*", o que implicaria em aguardar o recebimento das informações restantes. Requereu, não sendo este o entendimento, que a decisão fosse no sentido de anuir quanto à manifestação de se considerar o investimento no próximo quinquênio e restar a necessidade tão somente de cumprir o art. 5º da decisão colegiada, que diz respeito ao cumprimento da IN 50/2015.

Em complemento às razões finais, a Delegatária informou que o projeto ainda encontrava-se pendente de licenciamento, "(...) *em que pese a solicitação ter se realizado em junho de 2017 (conforme carta anexa).*".

Retornando à análise dos dispositivos insertos na decisão colegiada, pode-se verificar que restou mesmo prejudicada apenas a análise do art. 5º, que determinou o cumprimento da Instrução Normativa 50/2015 **após a conclusão das obras de que trata o presente feito**. Isso porque nos termos do art. 4º do mesmo *decisum* foi informado a esta Autarquia, no dia 21/03/2019, que o investimento aprovado na Sessão Regulatória de 26/06/2018 somente se iniciaria a partir de 2020.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Veja-se, em continuidade, que este CODIR até poderia prosseguir com a instrução dos autos (conforme opinião da PROLAGOS) e aguardar o desfecho das obras aprovadas, verificando, só assim, o atendimento ou não do art. 5º.

Entretanto, atente-se que o processo foi aberto já em razão da imposição de uma Deliberação datada de 2015 (art. 11 da Deliberação 2618/2015), que teve o condão de determinar a apresentação de soluções para o abastecimento de água em algumas localidades. O CODIR deveria, então, avaliar se seria pertinente a demora no início de um importante projeto que, **depois de algumas alterações, teve enfim o seu investimento aprovado em junho de 2018 e apenas se iniciará a partir de 2020**, sendo certo que ainda haverá prazo, a começar dessa data, para a conclusão das obras¹.

Frise-se, também, que o investimento aprovado foi previsto nos itens 1.3 e 1.5.1 do Anexo II do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da PROLAGOS e considerou, certamente, sua execução em 2018 (quinquênio 2014/2018). Equivale a dizer que remeter simplesmente à próxima revisão quinquenal (4ª) poderia significar ganho financeiro à Concessionária.

Ressalte-se que para esclarecer a demora no começo das obras a PROLAGOS juntou justificativa sugerindo que o seu início ainda não se deu em razão da pendência de licença ambiental, que teria sido requerida, consoante prova anexada, em **junho de 2017**, antes mesmo da aprovação pelo CODIR. No documento juntado consta o pedido de certidão ambiental e autorização para obras de implantação de quase 47Km de rede de distribuição de água no bairro Pernambuco, Município de Arraial do Cabo, que foi, diga-se, a localidade para a qual aprovou-se o investimento.

Dito isso, e ressaltando a necessidade de submeter a questão a esta Sessão Regulatória ante o fundamentado acima, **a justificativa apresentada demonstrar-se-ia razoável se a Concessionária comprovasse que desde então vem envidando esforços para logo iniciar as obras, o que não ocorreu, porquanto apenas apresentou motivo referente**

¹¹ Conforme cronogramas juntados aos autos.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/434/2015
Data: 19/10/2015 Fis. 305
Rubrica: Ay 50401242

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

a pedido realizado em 2017 e informou, sem outras justificativas, que o início das obras se daria somente a partir de 2020.

Considerando, pois, que **a execução da obra foi aprovada em meados de 2018 e que, no lapso de quase 01 ano, não se trouxe mais ao feito demonstração de esforços para começar a implantação de um importante projeto, previsto em aditivo,** apenas avisando que ele seria implementado a partir de 2020, a questão merece reprimenda por parte desta Autarquia, porquanto não se poderia somente **aceitar, sem motivos, o início das obras a contar de 2020, uma vez que isso não se revelaria serviço adequado ou eficiente, nos termos das normas contratuais. Inevitável, no entanto, será considerar o investimento para o próximo período revisional (2019/20123) e atentar-se para as suas devidas compensações.**

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no valor de 0,015% (quinze centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (30/05/2019), com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, §22º, Inciso II, do Contrato de Concessão e Art. 24, Inciso I, alínea "g" da IN 007/2009, por violação à Cláusula Décima parágrafo segundo, do Contrato de Concessão e Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea "g", do Instrumento Concessivo, em razão da demora na execução da obra de que trata os autos e não demonstração de motivos suficientes que para justificar o atraso;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009;

Art. 3º - Determinar que no prazo de 30 (trinta) dias a PROLAGOS demonstre os esforços para a obtenção da devida licença ambiental a fim de iniciar as obras de que trata o presente feito;





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/434/2015
Data 19/10/2015 Fls. 306
Rubrica <i>cy</i> 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

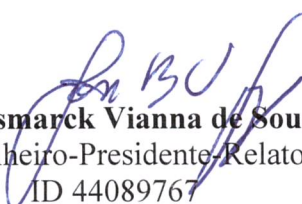
Art. 4º - Considerar a execução das obras relacionadas ao presente feito na próxima Revisão Quinquenal da PROLAGOS, determinando-se que a CAPET acompanhe o cumprimento do investimento nessa 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas, realizando-se as devidas compensações e ganhos financeiros;

Art. 5º - Determinar o acautelamento dos presentes autos na CASAN que, após a conclusão das obras, iniciará a instrução quanto ao cumprimento da IN 50/2015;

Art. 6º - Determinar que a PROLAGOS cumpra a IN 50/2015, inclusive notificando esta Autarquia sobre possíveis suspensões/interrupções das obras;

Art. 7º - Determinar que se o investimento tratado no processo não iniciar até o fim do 1º semestre de 2020, o feito retorne à pauta de julgamento.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/434/2015
Data: 19/10/2015 Fis. 307
Rubrica: <i>Cy Sodo1247</i>

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3832,

DE 30 DE MAIO DE 2019.

PROLAGOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA NOS DISTRITOS DE SABIÁ, LOTEAMENTO NAC 1 E 2, RECANTO DO SABIÁ, CAIÇARA E PERNAMBUCA, REGIÃO LIMÍTROFE DE ARARUAMA E ARRAIAL DO CABO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.434/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no valor de 0,015% (quinze centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (30/05/2019), com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, §2º, Inciso II, do Contrato de Concessão e Art. 24, Inciso I, alínea "g" da IN 007/2009, por violação à Cláusula Décima parágrafo segundo, do Contrato de Concessão e Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea "g", do Instrumento Concessivo, em razão da demora na execução da obra de que trata os autos e não demonstração de motivos suficientes que para justificar o atraso;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009;

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Determinar que no prazo de 30 (trinta) dias a PROLAGOS demonstre os esforços para a obtenção da devida licença ambiental a fim de iniciar as obras de que trata o presente feito;

Art. 4º - Considerar a execução das obras relacionadas ao presente feito na próxima Revisão Quinquenal da PROLAGOS, determinando-se que a CAPET acompanhe o cumprimento do investimento nessa 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas, realizando-se as devidas compensações e ganhos financeiros;

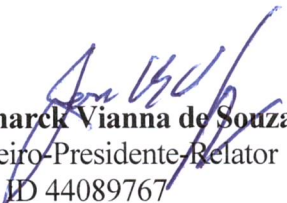
Art. 5º - Determinar o acautelamento dos presentes autos na CASAN que, após a conclusão das obras, iniciará a instrução quanto ao cumprimento da IN 50/2015;

Art. 6º - Determinar que a PROLAGOS cumpra a IN 50/2015, inclusive notificando esta Autarquia sobre possíveis suspensões/interrupções das obras;

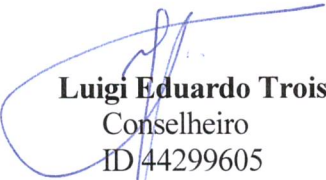
Art. 7º - Determinar que se o investimento tratado no processo não iniciar até o fim do 1º semestre de 2020, o feito retorne à pauta de julgamento;

Art. 8º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.


Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.



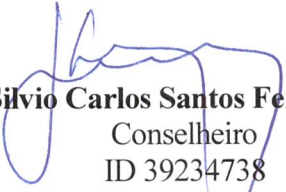
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767




Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605



Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617



Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738



José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885



Vogal